26/03/2024

Número: 0067381-20.2015.4.01.3400

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 8ª Turma

Órgão julgador: Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

Última distribuição : 14/07/2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: **0067381-20.2015.4.01.3400**Assuntos: **Incidência sobre Aplicações Financeiras**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GWI BRAZIL AND LATIN AMERICA MASTER FUND LTD -	JULIO CESAR SOARES (ADVOGADO)
BANCO ITAUBANK S/A (APELANTE)	
FAZENDA NACIONAL (APELADO)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo	
72268533	30/11/2020 10:55	Decisão	Decisão	Interno	



Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

PROCESSO: 0067381-20.2015.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0067381-20.2015.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: GWI BRAZIL AND LATIN AMERICA MASTER FUND LTD - BANCO ITAUBANK S/A

Advogado do(a) APELANTE: JULIO CESAR SOARES - DF29266-A

APELADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro a retratação da decisão do relator <u>indeferitória (14.05.2020) "de substituição do depósito por fiança bancária</u> ou seguro garantia com a finalidade de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário porque essas garantias não figuram no rol taxativo do art. 151 do CTN. Nesse sentido é o recurso repetitivo do STJ REsp 1.156.668-DF" - CPC, art. 1.021, § 2º

Não obstante os impactos decorrentes da pandemia que assola o País, o STF tem negado essa pretensão, como decidiu o Ministro Luiz Fux no ARE 1,239,911-SP:

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em sede incidental, pelo Banco Volkswagen S/A para que nos autos em epígrafe sejam substituídos os depósitos em dinheiro efetivados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por apólice de seguro garantia do valor em debate.

. . .

Já de saída, mister destacar que o depósito e o oferecimento do seguro garantia não são medidas equivalentes, ao menos no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Malgrado o seguro garantia seja referido pela Lei de Execuções Fiscais (art. 7º, II da Lei 6.830/80) como garantia que



se aproxima do depósito e da carta de fiança, o mesmo não se pode afirmar sob a ótica do Código Tributário Nacional.

É que o depósito do montante integral do tributo exigido está erigido à condição de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN), ao passo que o seguro garantia nem mesmo consta daquele rol exaustivo.

Para a espécie, não custa lembrar que o depósito foi oferecido pelo Banco Volkswagen a título de causa suspensiva da exigibilidade do crédito e não como garantia para a cobrança, conforme atesta a já distante petição de 04 de julho de 2008, encartada às fls. 175 dos autos físicos.

Outrossim, o depósito do montante integral, como assevera a Fazenda Nacional, a partir da edição da Lei 9.703/98 compõe receita pública disponível para utilização do Tesouro desde o momento de sua efetivação (art. 1º, § 2º).

Afere-se, destarte, que a substituição pretendida pelo Banco Volkswagen não se opera de maneira fungível. Desse modo, faz-se necessário o sopesamento das consequências da modificação pretendida.

Se de um lado argumenta o requerente que, em vista da situação emergencial decorrente de pandemia oficialmente declarada, há perigo de dano configurado na ausência de liquidez da instituição financeira, desprovida do capital constrito em demanda judicial; de outro, o ente público oferece, como contra-argumento, justamente o prejuízo ao orçamento federal na consecução de medidas para atendimento de toda a sociedade.

O depósito efetuado em anulação anulatória de crédito tributário somente pode ser levantado <u>ou convertido</u> em renda da União depois do trânsito em julgada da sentença de improcedência da causa, nos termos da Lei 9.703/1998:

Art. 10

- § 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:
- I devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou



II - <u>transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional</u>.

Publicar e fazer conclusão.

Brasília, 26.11.2020

NOVÉLY VILANOVA

Juiz do TRF-1 relator